

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5btz1bws  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/04/2025  Projeto de lei nº 753/2025  Protocolo nº 4413/2025  Processo nº 1352/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Dispõe sobre medidas de proteção ao comerciante local vítima de extorsão e ameaças do crime organizado, estabelecendo direitos e deveres e providências a serem adotadas pelo Estado.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo proteger os comerciantes que sejam vítimas de extorsão, ameaças ou qualquer outro tipo de coação praticada por organizações criminosas, estabelecendo garantias e ações do Estado para assegurar a segurança e a dignidade desses trabalhadores.

*Parágrafo único:* As disposições desta lei aplicam-se, integralmente, a toda forma de comércio, inclusive aos comerciantes ambulantes, ainda que informais.

### **Capítulo I – Dos Direitos dos Comerciantes**

Art. 2º É direito do comerciante em situação de vulnerabilidade vinculada ao crime organizado:

- I. Receber do Estado proteção, a si e a seu comércio, por meio de programas específicos de segurança pública;
- II. Ver assegurado o sigilo de suas informações pessoais em investigações relacionadas ao crime organizado;
- III. Ter acesso seguro e prioritário a canais de denúncia protegidos, como telefones ou plataformas digitais anônimas;



- IV. Receber suporte psicológico e jurídico custeado pelo Estado;
- V. Integrar programas estaduais de apoio econômico em caso de prejuízos financeiros decorrentes da ação criminosa;
- VI. Receber policiamento para garantir sua segurança, em casos de necessidade comprovada, conforme análise das autoridades competentes;
- VII. Receber indenização pelo Estado, em caso de comprovada desídia da administração pública que resulte em prejuízos financeiros substanciais, como a necessidade de fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento comercial.

*Parágrafo único:* As medidas de proteção prevista neste artigo deverão contemplar, ao menos, policiamento ostensivo ao comércio atacado, sigilo de identidade aos denunciante bem como medidas efetivas de combate ao crime organizado na região afetada.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso deverá, em caso de necessidade de suspensão ou interrupção das atividades comerciais em virtude da atuação do crime organizado, adotar todas as providências necessárias para ingresso do comerciante e sua família nos programas sociais.

Art. 4º A inclusão de comerciante que denunciar e colaborar com investigações contra o crime organizado no Programa Estadual de Proteção a Vítima e Testemunha deverá ocorrer em caráter prioritária.

## **Capítulo II – Dos Deveres do Estado**

Art. 5º O Estado deverá:

- I. Estabelecer unidades especializadas no combate ao crime organizado, com enfoque em extorsões e ameaças a comerciantes;
- II. Proteger testemunhas e vítimas por meio de programas eficientes de proteção;
- III. Implementar campanhas de conscientização para os comerciantes sobre os canais seguros de denúncia e seus direitos legais;
- IV. Prover suporte técnico, psicológico e jurídico às vítimas;
- V. Agilizar investigações e processos judiciais relacionados às práticas denunciadas para impedir retaliações;
- VI. Estimular a instalação de sistemas de monitoramento em áreas comerciais, mediante parcerias público-privadas; VII. Garantir a alocação de recursos suficientes para as políticas previstas nesta lei;
- VII. Disponibilizar policiamento ostensivo em áreas comerciais como medida preventiva ou mediante solicitação fundamentada de comerciantes vítimas de extorsões ou ameaças;
- VIII. Prover um fundo público destinado à indenização de comerciantes prejudicados, após comprovação de que a desídia da administração pública contribuiu significativamente para seus prejuízos.



Art. 6º Na hipótese de utilização de estabelecimento comercial local, pelo crime organizado, seja como forma de obtenção de receitas, de ocultação de atividades ilícitas ou de lavagem de capitais, veiculando concorrência desleal, deverão as autoridades, mediante denúncia, proceder a adoção das medidas necessárias à averiguação e eventual interrupção das atividades do comércio vinculado às organizações criminosas.

### **Capítulo III – Das Penalidades e Disposições Finais**

Art. 7º Qualquer agente público que, de forma negligente ou dolosa, descumprir os deveres previstos nesta lei estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º O comerciante prejudicado poderá solicitar a abertura de um processo administrativo para a apuração da responsabilidade do Estado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Estado de Mato Grosso enfrenta uma grave crise de segurança pública, com o aumento significativo da atuação de facções criminosas. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, entre 2021 e 2023, houve um crescimento de 28,5% na taxa de mortes violentas intencionais, sendo Mato Grosso o segundo estado mais afetado na Amazônia Legal, com uma taxa de 31,7 vítimas a cada 100 mil habitantes. Além disso, ao menos 42 municípios do estado estão sob domínio de facções criminosas, como o Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC), Tropa Castelar e Bonde dos 40.

Essas organizações utilizam o tráfico de drogas, extorsões e ameaças como principais fontes de lucro e controle territorial.

Um caso emblemático ocorreu em Cuiabá, onde comerciantes de água mineral foram alvo de extorsão por parte de uma facção criminosa. Durante a "Operação Acqua Ilícita", deflagrada em março de 2025, foi revelado que os criminosos exigiam pagamentos ilegais dos comerciantes, sob ameaça de represálias violentas. Aqueles que se recusavam a aderir ao esquema enfrentavam retaliações, como danos ao patrimônio e ameaças à integridade física. A operação resultou na prisão de 12 suspeitos e no sequestro de bens avaliados em milhões de reais.

A vulnerabilidade dos comerciantes é evidente, especialmente em regiões onde o crime organizado exerce influência direta. A ausência de ações eficazes por parte do Estado agrava a situação, levando ao fechamento de estabelecimentos e ao prejuízo econômico local.

Este projeto de lei busca enfrentar essa realidade, oferecendo proteção legal e suporte aos comerciantes, além de responsabilizar o Estado em casos de negligência comprovada. A implementação de



medidas como policiamento ostensivo e indenizações visa garantir a segurança e a dignidade dos trabalhadores, promovendo um ambiente mais seguro e justo para o desenvolvimento econômico.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2025

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual